



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de dezembro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

128⁻₁₀₀

15-DOCREC
15-0303/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0441/00, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 8 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 741/97.

De autoria de um dos ilustres integrantes dessa Casa de Leis, o nobre Vereador Nelson Proença, a propositura exige que as embalagens dos produtos derivados do tabaco contenham informações sobre a nocividade dos componentes do fumo ao organismo humano.

Não obstante reconhecendo os propósitos que nortearam o autor da medida, não pode a mesma prosperar, reclamando, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto

total, que ora apresento, por manifestamente inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público.

Restringir o comércio dos produtos derivados do tabaco, mediante exigências relativas ao seu acondicionamento, é medida que fere o artigo 170, "caput" e inciso IV da Constituição Federal, que consagra os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ademais, a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – já regula aspectos relativos à qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, que acarretam danos à saúde, sendo dispensável a existência de outra regulamentação para a matéria.

Na verdade, já existe previsão específica sobre a responsabilidade do fornecedor ou produtor pelos danos decorrentes das mercadorias colocadas no mercado de venda ou por eles fabricados.

De outra parte, a implementação da determinação contida na propositura implicará aumento de custos de produção da indústria respectiva, o que certamente acarretará a elevação do preço do produto apenas no Município de São Paulo.

Tal fato, por consequência, causará a migração de consumidores para varejos localizados fora do Município, onde os produtos serão mais baratos, com prejuízo para a economia da Cidade.

Os aspectos por último apontados revelam a contrariedade ao interesse público que a propositura apresenta.

Pelas razões aduzidas, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto à deliberação dessa E. Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

Veto-741



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0441/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 90/92 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 741/1997). (Vereador Nelson Guimarães Proença e Wadih Mutran). Dispõe sobre a necessidade de que as embalagens dos produtos derivados do tabaco contenham informações sobre a nocividade dos componentes do fumo ao organismo humano. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Só poderão ser colocados à venda, no Município de São Paulo, produtos derivados do tabaco, em cuja embalagem constem informações sobre os efeitos nocivos do uso do fumo, suas ações farmacológicas, as doenças direta ou indiretamente provocadas e o risco para a saúde que representam. Art. 2º - As informações a que se refere o art. 1º desta lei poderão ser veiculadas mediante prospecto inserido na embalagem, ou mediante autocolantes, ou serem impressas em face visível da própria embalagem. § 1º - O modelo a ser adotado para veicular as informações é o constante do Anexo I, o qual faz parte da presente lei. § 2º - O modelo constante do Anexo I deverá ser revisto e atualizado com a periodicidade máxima de três anos, a critério da Secretaria Municipal de Saúde. § 3º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá designar entidades médicas e odontológicas para colaborar com a revisão e atualização das informações constantes do Anexo I. Art. 3º - As advertências do Ministério da Saúde contidas em seis frases abaixo relacionadas, de conformidade com a Lei Federal nº 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, deverão ser utilizadas de forma rotativa: I - FUMAR PODE CAUSAR DOENÇAS DO CORAÇÃO E DERRAME CEREBRAL; II - FUMAR PODE CAUSAR CÂNCER DO PULMÃO, BRONQUITE CRÔNICA E ENFISEMA PULMONAR; III - FUMAR DURANTE A GRAVIDEZ PODE PREJUDICAR O BEBÊ; IV - QUEM FUMA ADOECE MAIS DE ÚLCERA DO ESTÔMAGO; V - EVITE FUMAR NA PRESENÇA DE CRIANÇAS; VI - FUMAR PROVOCA DIVERSOS MALES À SAÚDE. Parágrafo único - Em havendo determinação do Ministério da Saúde, outras advertências poderão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ser incluídas no rol acima elencado. Art. 4º - Constatado o descumprimento da presente lei em ponto de venda de produtos derivados do tabaco, o proprietário fica sujeito à multa de 100 (cem) UFIR's. Art. 5º - São considerados produtos derivados do tabaco, para efeito da presente lei, os cigarros, as cigarrilhas, os charutos e o fumo para cachimbo. Art. 6º - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{SCRAIA SÔNIA FERREIRA BARBOSA} ~~Assistente Técnico de~~ ^{Assistente Técnico de} Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" extraí a presente ^{copi} ~~copi~~ fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ^{ANGELA ROSA ANILWEON} ~~Assistente de~~ ^{Assistente de} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto, ^{ANGELA ROSA ANILWEON} ~~Assistente de~~ ^{Assistente de} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

SLF.

ammelo



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I

A que se referem os Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei N°

O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE:
(CONSTAR FRASE PUBLICITÁRIA DETERMINADA PELO
MINISTÉRIO DA SAÚDE)

Composição:

Nicotina (), Monóxido de carbono, (), Alcatrão ()

Ações Farmacológicas - A nicotina é responsável por dependência química e, juntamente com o monóxido de carbono, é lesiva para o aparelho cardio-circulatório. O alcatrão contém produtos essencialmente cancerígenos e lesivos ao aparelho respiratório.

Interferência Medicamentosa - Associada aos anticoncepcionais aumenta significativamente os acidentes vasculares cerebrais (derrames cerebrais). Tem efeitos antagônicos sobre medicamentos usados no tratamento da úlcera do estômago ou duodeno e sobre anti-depressivos. Diminui o efeito terapêutico da insulina e teofilina.

Efeitos Nocivos Gerais - Fumar aumenta o risco para: câncer de pulmão, de boca e outros cânceres; bronquite crônica e enfisema; infarto do miocárdio, angina, aneurisma da aorta, alterações da circulação periférica que propiciam a gangrena dos membros; úlcera do estômago ou duodeno, gastrites; impotência.

Efeitos Nocivos Específicos na Mulher - Antecipação da menopausa, osteoporose, câncer do colo do útero e da mama. Na gravidez: descolamento prematuro da placenta, aborto, prematuridade. No feto: natimortalidade, menor desenvolvimento de peso, defeitos congênitos. Na criança: morte súbita infantil, menor estatura e prejuízo ao desenvolvimento mental, com diminuição do quociente de inteligência.

amneto